

O BEM JURÍDICO NO CONTEXTO DA LEI 9.605/1.998.

JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ FILHO

RESUMO O Direito Penal adora como alicerce, dentre outros, o princípio da lesividade, pelo qual a tipificação de condutas deve se pautar pela proteção de bens jurídicos, dos interesses mais relevantes ao meio social, tendo como fundamento maior os valores e princípios consagrados na Constituição Federal.

A tutela do meio ambiente foi elevada à categoria de direito fundamental por intermédio da Carta Magna de 1988, conforme estatuído no respectivo artigo 225. Dessa forma, encontrando-se ainda mandado de criminalização no tocante às condutas potencialmente lesivas a esse interesse difuso, editou-se a Lei 9.605/1998, que traz em seu corpo, fora outras espécies de previsões, um rol de tipos penais ambientais.

Dessa forma, considerando-se a redação das normas, estuda-se a questão da proteção dos bens jurídicos no âmbito dessa legislação. Ficou claro que o legislador elegeu como objeto jurídico o meio ambiente em si, com seus elementos e interações biológicas e humanas, mas sem deixar de considerar a relevância dada pelos instrumentos de direito administrativo estabelecidos também para a tutela desse interesse jurídico.

Palavras-chave: Bem jurídico – Penal – Meio Ambiente – Administrativo.

ABSTRACT

The Criminal Law worships as its foundation like others, the principle of harmfulness, whereby regards establishment of criminal conduct shall be guided by the security for legal rights, for the most relevant concerns to the social environment having as largest foundation of values and principles enshrined in the Federal Constitution.

The protection of the environment has been upgraded into a fundamental right.

By means of the 1988 Constitution, as conditions laid in the relevant Article 225. Accordingly, it is still command of criminalizing as regards potentially anti behavior to this diffuse interest has rewritten the law code 9.605 / 1998, which brings it's body away other species forecasts, a list of environmental criminal types.

Therefore, considering the drafting of the standards, we study the issue of protecting legal rights scope of such legislation. It has become clear which the legislature has chosen as juridical subject environmentally in itself with its entirety and

biology and humanities interactions, but nevertheless, considering the relevance given by the administrative law as well set out left for the trusteeship of legal interest.

Key-Words: Legal Rights – Criminal – Environment – Administrative.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por escopo o estudo acerca da natureza do bem jurídico tutelado por meio da previsão dos tipos penais estabelecidos na Lei 9.605/1998. Não se deslembra a natureza híbrida deste diploma, pois abarca disposições de ordem administrativa e penal no tocante à disciplina dos comportamentos passíveis de gerar impactos no meio ambiente.

Feita uma análise no tocante ao direcionamento constitucional desse interesse jurídico, por intermédio do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no qual se encontra a matriz para conformação dos valores a serem tutelados pela legislação ordinária, procurar-se-á compreender de que forma o legislador buscou a proteção penal do meio ambiente a partir das normas previstas na referida legislação.

Tendo-se em vista que o Direito Penal está centrado na característica dos bens jurídicos como elementos de guia ao interprete da legislação criminal, o estudo gravita em torno da característica assumida por esse objeto no tocante aos tipos ambientais, considerando-se, sobretudo, a marcante correlação deles com instrumentos previstos no âmbito do direito administrativo.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO BEM JURÍDICO PENAL

Por intermédio da fixação de normas disciplinadoras de condutas humanas, marcadamente aquelas consideradas de maior relevância e impacto social, encontra-se o sistema penal pautado, sobretudo, sob o escopo de proteção de bens jurídicos.

Assim, estabelecidos os tipos penais em consonância (sem desconsiderar outros também de alta relevância) ao princípio regente da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal; artigo 1º do Código Penal), ou seja, segundo modelos de condutas aos quais se prevê abstratamente uma dada consequência caso ocorra o respectivo descumprimento, busca-se a tutela de interesses basilares para a manutenção da vida e da segurança das relações sociais.

A propósito, conforme Cezar Roberto Bitencourt,

O Direito Penal também é *valorativo*. Estabelece a sua própria escala de valores, que varia de acordo com o fato que lhe dá conteúdo. Nesse sentido, o Direito Penal valoriza suas próprias normas, que dispõe em escala hierárquica. O Direito Penal tem igualmente *caráter finalista*, na medida em que visa a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como garantia de sobrevivência da ordem jurídica.⁶¹

Não se pode desconsiderar, ademais, a importância do texto constitucional na construção das normas penais. Como elemento informador de todas as normas que compõem o ordenamento, como mecanismo de coesão e sistematização, a Constituição Federal dita as balizas segundo as quais o legislador deve se ater na atividade de produção das normas legais.

Interessante constatar-se esse aspecto primordial do Direito Penal, o qual se encontra majoritariamente aceito entre os estudiosos. Nesse passo, considera-se reflexão conferida por Claus Roxin a propósito do sistema jurídico-penal:

(...) a tarefa do Direito penal é garantir aos cidadãos uma convivência pacífica e harmoniosa respeitando-se os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Isso decorre dos princípios da nossa Constituição, mas também dos fundamentos teórico-estatais da Democracia. (...) Ao Estado não é permitido criminalizar tudo, mas só poderá proibir quando isso for necessário para a segurança e a liberdade das pessoas.

As condições essenciais para uma convivência pacífica e harmônica entre as pessoas são o que chamamos de bens jurídicos.⁶²

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. 14 ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 4.

⁶² OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO; Alexis Couto de. *Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49. Prólogo de CLaus Roxin. Trad.: Alexis Couto de Brito; Rev.: William Terra de Oliveira.

Acerca também do bem jurídico penal, de rigor considerar-se outro importante apontamento, sobre o princípio da lesividade, um dos informadores do Direito Penal, em que

(...) a imensa maioria dos penalistas considera que o bem jurídico penal consagra um critério fundamentador, limitador e garantista. Não é uma simples e arbitrária criação legislativa, senão um conceito com conteúdo material, sobre o qual pesam distintos conceitos.

(...)

O catálogo de bens jurídicos não pode ser deduzido do direito positivo consagrado em um Código penal (conceito intrassistemático), porque se confundiria com a vontade de legislador e perderia todo seu potencial crítico. A característica surgirá de um quadro de valores, que decorrem do catálogo dos direitos fundamentais estruturados em torno dos direitos humanos – aspecto no qual terão especial relevância os tratados internacionais – e da forma de Estado constitucionalmente consagrada. Neste contexto, serão determinadas as relações sociais valiosas para os indivíduos, que permitam sua participação nos processos sociais e contribuam a aprofundar o sistema democrático, ou seja, o que em suma entendemos como bens jurídico-penais.⁶³

Como se sabe, o Direito Penal é marcado pelo influxo de uma série de outros postulados, como a irretroatividade da norma penal, salvo se mais benigna (artigo 5º, XL), o princípio da culpabilidade, da intervenção penal mínima, dentre outros.

Como aspecto primordial, indispensável a observância dos parâmetros constitucionais na elaboração das normas jurídicas, o que se mostra ainda mais marcante no campo penal. Por meio da Carta Magna, encontram-se dispersos os valores e interesses primordiais à organização política e social do Estado, sendo que desse contexto valorativo deve decorrer a formulação das normas punitivas.

Encontra-se a partir do texto magno uma série de outros postulados informadores, tais como a irretroatividade da norma penal, salvo se mais benigna (artigo 5º, XL), o princípio da culpabilidade, além de outros concebidos pelos estudiosos, como a intervenção penal mínima.

Nesse sentido, não se aparta o cerne de nossa abordagem, qual seja, o meio ambiente, eleito como bem jurídico digno de proteção em âmbito constitucional, nos termos previstos no artigo 225.

Considerando-se dever estar alinhada a normativa penal ao contexto dos bens constitucionalmente protegidos, a atuação desse campo do direito, sobretudo no tocante ao meio ambiente, não pode deixar de lado os postulados concebidos pelo legislador constituinte, tendo como norte, sempre, o princípio maior, regente de todo o conjunto dos

⁶³ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO; Alexis Couto de, *op. cit.*, pp. 92-93.

direitos e garantias fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

A partir desses pressupostos, analisemos de que forma se encontra disciplinada a proteção ao meio ambiente no texto da Constituição Federal.

2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A importância da proteção do meio ambiente, interesse difuso ínsito à manutenção da vida humana, foi elevado a categoria de destaque por intermédio da Constituição Federal de 1988.

Cuida-se de direito fundamental concebido, no tocante aos níveis de consagração de direitos fundamentais, como direitos de terceira dimensão, ou seja, aqueles ligados, no qual se privilegiam aspectos de solidariedade e respeito ao desenvolvimento humano coletivo. Por isso integra o grupo dos chamados direitos solidários, no entender de José Afonso da Silva⁶⁴.

Assim, mereceu capítulo próprio (VI) no texto constitucional, inserido no Título VIII, relativo à *Ordem Social*.

Nesse sentido, encontra-se catalogado no *caput* do artigo 225 o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)

Conforme nos explica Luiz Regis Prado no tocante a esse direito fundamental,

Há, deste modo, uma correlação estreita entre esse dispositivo e, por exemplo, os valores da dignidade e da liberdade, da igualdade e da justiça (Preâmbulo, arts. 1º e 5º, CF); bem como os objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos...” (art. 3º, CF); e, ainda, “os direitos individuais e coletivos, como o direito à vida, à função social da propriedade e à ação popular” (art. 5º, *caput*, e incs. XXIII e LXXIII, CF).⁶⁵

A propósito, o dispositivo constitucional enuncia uma característica básica da proteção conferida ao meio ambiente, qual seja, a preferência pela preservação desse bem jurídico, por meio do princípio da prevenção, em que o escopo é se evitar ao máximo a ocorrência de lesão ou degradação da qualidade ambiental.

Nesse sentido, explica-nos Motauri Ciocchetti de Souza que

O ordenamento jurídico tradicional, assentado em normas formadoras de ramos da ciência jurídica como os direitos civil, penal e do trabalho, sempre lidou com situações pretéritas ou presentes, buscando sanar lesões anteriores

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 184.

⁶⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 27-28.

ou preservar situações fáticas atuais, instituindo normas repressivas ou para a preservação de direitos.

(...)

O art. 225 da Constituição, ao reverso, dita os rumos da proteção ambiental, projetando os seus efeitos justamente para o futuro: tutela-se o meio ambiente não enquanto forma de sanar violações pretéritas (em que pese sejam inevitáveis regras de responsabilidade civil e penal, tendentes a punir condutas lesivas anteriores), mas enquanto modo de preservar o ser humano, de assegurar a perpetuidade da espécie, por meio da criação de instrumentos que propiciem a melhoria da qualidade de vida, mas ao mesmo tempo permitam a preservação dos recursos naturais para que deles possam usufruir nossos descendentes.⁶⁶

Ademais, é de consideração outra lição de José Afonso da Silva, ao afirmar que, a partir do modelo plasmado por intermédio do artigo 225 da Constituição de 1988,

O que o Direito visa proteger é a *qualidade do meio ambiente*, em função da *qualidade de vida*. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um *imediato* – que é a qualidade do meio ambiente – e outro *mediato* – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão “qualidade de vida”. O artigo sob nossas vistas declara que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o *meio ambiente qualificado*. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em bem jurídico. Isso é que a Constituição define como *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*.⁶⁷

De outra parte, analisado, ainda que de forma breve, o tratamento constitucional conferido ao meio ambiente, vale realçar o estabelecido no parágrafo 3º do dispositivo constitucional em testilha, tendo-se em vista ser de grande valia para o tema em abordagem, sem desdouro aos demais preceitos constitucionais informadores da proteção do bem jurídico ambiental. Assim, nele se dispõe:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Encontra-se aqui expresso, no campo da proteção ambiental em sede constitucional, mandado de criminalização dirigido legislador ao ordinário, ordenando-lhe a edição de normas penais de proteção ao meio ambiente, para disciplina das condutas nocivas a esse interesse social. Conforme Luiz Regis Prado,

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhece-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento

⁶⁶ SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Interesses Difusos em Espécie: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 35 e 36.

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 836-837.

jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.⁶⁸

Essa função, a propósito, fora desempenhada pelo legislador ordinário, primordialmente, por intermédio da edição da Lei 9.605/1998, sem desconsiderar outros diplomas editados para a regência de aspectos ligados ao campo ambiental. Porém, estabeleceu-se a partir da referida legislação os principais tipos penais, com especificação de condutas e penas cabíveis, como meio de se buscar alinhamento à determinação constitucional em apreço.

3 DA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.605/1998

3.1 Estrutura normativa

Como já mencionado, o ponto central deste trabalho reside no estudo do bem jurídico tutelado por intermédio dos tipos penais previstos na Lei 9.605/1998. Este diploma cataloga as seguintes categorias de delitos contra o meio ambiente, as quais estão postas nas seções do correspondente capítulo V: crimes contra a fauna, artigos 29 a 37; crimes contra flora, artigos 38 a 53; poluição e outros crimes ambientais, artigos 54 a 61; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, artigos 62 a 65; finalmente, crimes contra a administração ambiental, artigos 66 a 69-A.

Analisemos, assim, algumas dessas disposições. Nesse caso, tomemos o artigo 29, no qual se encontra descrita a seguinte conduta:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Além desta, outra conduta prevista também na categoria dos crimes contra a fauna está disposta no artigo 31, no qual se encontra o ato de *Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.*

Também são relevantes, sem desdouro a outras previsões, as disposições constantes dos artigos 38-A e 51, atinentes aos Crimes contra a Flora, nas quais, respectivamente, diz-se:

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

(...)

Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.

⁶⁸ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Ambiente*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 27-28.

Por fim, consideremos outros dois tipos penais, quais sejam, os artigos 55 e 60, postos na seção III, *Da Poluição e outros Crimes Ambientais*, nos quais se dispõe, respectivamente,

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

(...)

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Vistas estas e outras disposições contidas na Lei 9.606/1998, inicialmente notamos uma característica marcante nos tipos penais ambientais, atinente à configuração deles como normas penais em branco, nas quais a descrição típica faz menção a instrumentos extrapenais, mormente de índole administrativa, como forma de complemento à tipificação das condutas. Assim, a existência de dado instrumento, como uma ato administrativo de autorização dado emitido pelo Poder Público, ou uma previsão contida em uma norma infralegal, tais como portarias, decretos, tem o condão de afastar o caráter criminoso de dada conduta.

Não se deslegitima essa condição, justificável sobretudo pela diversidade de objetos e condutas possíveis que podem desencadear risco ou lesão a algum interesse jurídico-penal tutelado por esses dispositivos.

A propósito, ainda, sobre esse aspecto muito verificado no contexto das normas penais ambientais, esclarecem-nos Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa que

Alguns autores chegam a apontar, inclusive, possível ofensa ao princípio da legalidade, em face da indeterminação da conduta incriminada, geradora de incerteza jurídica, máxime quando o complemento, nos casos de normas em branco, consistir na explicitação de elementos normativos.

Em se tratando de Direito Penal Ambiental, o risco existente é calculável, porém inevitável. De fato, como já frisamos, o caráter polimorfo dos valores ambientais a serem protegidos nem sempre permite a definição de tipos penais fechados, com a descrição precisa do ato ilícito. Demais disso, a norma penal, *in casu*, necessita de frequente integração com outras disposições normativas pertencentes ao ramo do Direito Ambiental, para a compreensão e delineamento do comportamento reputado ofensivo ao meio ambiente.

Dessa forma, a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental.⁶⁹

⁶⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 149.

Visto esse aspecto atinente à formulação das normas penais ambientais, passemos à análise acerca do bem jurídico que se busca guarnecer por intermédio dos referidos tipos penais.

3.2 Do objeto jurídico de tutela

Assim, analisada a forma como se encontra disposta a norma penal ambiental, chama a atenção, no tocante ao bem jurídico, se o escopo é a tutela do meio ambiente em si, com seus elementos e contornos ínsitos com a manutenção das condições de desenvolvimento e bem estar humano, ou se seriam os instrumentos administrativos utilizados para a proteção dele, servindo como meio de reafirmação deles.

Assim, tem-se o entendimento de Luiz Regis Prado acerca de como se deve compreender o objeto de tutela em comento, ao afirmar que

O legislador deve sempre basear-se na Constituição e nos valores nela consagrados para definir os bens jurídicos, tendo em conta o caráter limitativo da tutela penal.

(...)

O legislador constituinte brasileiro, ao erigir o ambiente – ecologicamente equilibrado – em direito fundamental, sufragou a noção de bem jurídico veiculada e, logo, a imprescindível conformação entre o injusto culpável ambiental e o sentir constitucional.

Na sequência, resta o exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal Ambiental (...)

Diante desse quadro, sobreleva em importância a tendência do pensamento intermédia que propõe, sinteticamente, o conceito de ambiente de sentido natural, como uma soma das bases naturais da vida humana. Em sintonia com o texto maior, essa concepção conceitua o ambiente – objeto de proteção da Lei Penal – como “a manutenção das propriedades do solo, do ar, e da água, assim como da fauna e da flora e das condições ambientais de desenvolvimento destas espécies, de tal forma que o sistema ecológico se mantenha com seus sistemas subordinados e não sofra alterações prejudiciais”.⁷⁰

Nessa esteira, encontramos também julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entende que a norma penal ambiental visa a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem jurídico alçado a nível constitucional. Nesse sentido:

Em se tratando de crime ambiental, em que não se tutela o patrimônio, no sentido financeiro da palavra, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, para concluir no sentido da ausência de tipicidade material da conduta, tais requisitos devem se apresentar ainda mais latentes. (...) ⁷¹

⁷⁰ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 59, 64 e 67.

⁷¹ *Habeas Corpus* 238344 / PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julg. 15/08/2013, public. 06/09/2013. Data de acesso: 13/01/2015.

De outra parte, há opinião no sentido de que o bem jurídico nesta seara esteja circunscrito à proteção dos mecanismos administrativos voltados à tutela do meio ambiente, servindo como um reforço a eles. Nesse aspecto preleciona Motauri Ciochetti de Souza, segundo o qual,

(...) boa parte dos tipos penais almeja, em verdade, proteger os instrumentos administrativos de prevenção em matéria ambiental, tanto que punem a conduta de quem atua sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com determinações legais e regulamentares (como exemplos, os arts. 31 e 34).

A título ilustrativo, caçar será crime apenas se a atividade for exercida sem autorização ou licença expedidas pelo Poder Público.⁷²

Entretanto, importante consideração profere Alessandra Rapasi Mascarenhas Prado, no sentido de que

(...) deve-se cuidar para que os crimes contra o meio ambiente não consistam apenas em mera desobediência aos preceitos da autoridade competente em disciplinar o uso de recursos ambientais. Até porque, como diz Paulo José da Costa Júnior (1990:248-249) “semelhante sistema garantiria uma tutela penal mediata dos bens ecológicos, mas não direta”.

É certo que a proteção ao meio ambiente deve ser regulada precipuamente por normas e instituições de direito administrativo; porém, a disciplina penal, subsidiária (não subalterna, mas interligada) deve manter, mesmo que relativa sua autonomia na construção do injusto penal, utilizando a norma administrativa como um complemento, não como principal instrumento ou como motivadora de sua incidência, pois essa deve-se à importância do bem jurídico e das necessidades demonstradas.⁷³

Verifica-se, a partir da análise dos referidos entendimentos, que a interpretação do objeto jurídico referente aos tipos penais ambientais, em especial os da Lei 9.605/1998, não pode deixar de lado a ideia de proteção ao meio ambiente em si, como interesse difuso, de forma global ou nos seus elementos específicos, como solo, ar, água, ecossistemas, fauna e flora.

Apesar da redação empregada nas normas em testilha, entende-se dever ser este o escopo protetivo, conferindo-se ênfase ao aspecto ambiental, haja vista estar posto como bem jurídico em nível constitucional (artigo 225), devendo estar a legislação ordinária, dessa forma, conformada a esse pressuposto.

Importante a análise, nessa esteira, de lição outra proferida por Luiz Regis Prado, em comentário acerca dessa conformação das normas jurídicas ambientais, as quais contém aglutinadas previsões de ordem administrativa e penal:

(...) argumenta-se que a distância física entre as normas penais e as correlatas administrativas poderia causar problemas de interpretação no momento da formação do juízo de tipicidade.

⁷² SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Interesses Difusos em Espécie*: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Proibição Administrativa. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 87-88.

⁷³ PRADO, Alessandra Rapasi Mascarenhas. *Proteção Penal do Meio Ambiente*: Fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 89-90.

E que o ambiente nem sempre é diretamente protegido, mas sim a legislação ou a potestade administrativa a eles relativas.

A respeito, cumpre ressaltar que o legislador deve, quando necessário, levar em conta a legislação administrativa no momento de elaborar a norma penal ambiental, de modo a compatibilizá-la (v.g., a adoção da técnica da norma penal em branco). Ademais, nem sempre a estrutura dos tipos exige referência a temas regulados em outras leis. Na área penal, sobretudo, impõe-se zelar pela função de garantia inerente ao Código Penal, como forma legislativa, propiciando maior transparência normativa, em conformidade com os princípios constitucionais. De semelhante, é oportuno procurar elidir a atomização do Direito Penal, equiparando-se, sempre que possível, a nível formal, os comportamentos puníveis.

(...)

Não é conveniente, nem oportuno remeter à legislação extravagante a tutela penal de um bem jurídico essencial como o ambiente.⁷⁴

Dessa forma, percebe-se uma preocupação no sentido de não ser aconselhável a interpretação dos dispositivos da legislação ambiental, no tocante ao objeto jurídico, segundo a ideia de um mero reforço dos instrumentos de direito administrativo estabelecidos.

Por sinal, estes mecanismos formam uma parte da cadeia de elementos previstos pelo ordenamento jurídico para alcançar o fim basilar do direito ambiental, o da prevenção à lesão a esse bem jurídico.

O foco é se evitar o dano, sendo que os elementos extrapenais – licenças, autorizações, registros pelas autoridades competentes, portarias – formam uma parte dos componentes jurídicos disponíveis para a tutela do meio ambiente, o que se justifica, a propósito, por expresse mandamento constitucional (artigo 225, §3º).

De outra parte, sabe-se que uma das guias do Direito Penal é o princípio da *ultima ratio*. Assim, somente os atentados mais gravosos aos bens jurídicos devem ser tipificados e passíveis de sanção de natureza penal, tendo em vista que os demais mecanismos do ordenamento jurídico não se mostram suficientes para a tutela respectiva.

Então, no tocante aos delitos constantes da legislação ambiental, este seria o aspecto basilar a nortear a tipificação e punição das condutas mais gravosas aos valores ambientais.

⁷⁴ PRAZO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 39 p. 39.

Assim consideramos, novamente, ensinamento de Luiz Regis Prado, ao tratar acerca da relação entre os instrumentos administrativos previstos na Lei 9.605/1998 e os correspondentes tipos penais:

A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. Não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais penais – legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros –, pilares que são do Estado de Direito democrático. A sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão-somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente. O Direito Penal nesse campo cinge-se, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, o que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque.⁷⁵

Dessa forma, a característica do Direito Penal como ultimo recurso para a disciplina das condutas passíveis de gerar lesões aos interesses juridicamente tutelados é informadora da conotação a ser atribuída na análise do objeto jurídico de proteção no tocante aos tipos penais ambientais.

A propósito, percebe-se nos dispositivos dotados de elementos normativos atinentes ao campo administrativo, e nesse caso tomemos como exemplo também o artigo 39⁷⁶ da Lei 9.605/1998, que, quando observadas as regras extrapenais, ou seja, havendo a permissão do Poder Público a quem executa as condutas previstas, tem-se por afastada a respectiva ilicitude, tornando justificável a prática em questão.

⁷⁵ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Ambiente*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 33. Grifos não constam do texto original.

Interessante, de outra parte, conferir-se entendimento de Valdir Sznick, o qual analisa o aspecto do Direito Penal como último mecanismo de atuação, em vista do princípio da intervenção mínima. Nessa esteira: “O bem jurídico é um critério firme, quase o único, não só como garantia, mas, em especial, na valoração de incriminação penal das condutas anti-sociais. Daí a chamada, erradamente, acessoriedade ou subsidiariedade do Direito Penal; no Direito Penal econômico, e também no do meio ambiente, o direito penal reforça outros ramos de ordenamento jurídico, não penal; é um marco, ainda que mais severo, dentro da efetividade das sanções jurídicas (...) Para nós não é o princípio da subsidiariedade e sim o *princípio da mínima intervenção* do Direito Penal. A ofensa ao direito (antijuridicidade) está presente em todos os campos do direito; esses campos têm sanções próprias (em regra, a multa administrativa e interdições); mas quando essas sanções não são necessárias, ou as infrações jurídicas se apresentam com um elevado grau de atuação e culpabilidade, emprega-se a sanção penal, a *extrema ratio*.” In: *Direito Penal Ambiental*. São Paulo, Ícone ed., 2001, p. 73.

⁷⁶ Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Entretanto, caso ausente essa elementar, executada a prática em consideração, em tese, cabível será a aplicação da sanção penal, sem se descurar, entretanto, da observância de outros pressupostos do Direito Penal, como a culpabilidade, e, ainda, o grau de lesividade da conduta, pois, a depender do caso concreto, possível a aplicação do princípio da insignificância em sede de direito penal ambiental, como, a propósito, tem-se admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷⁷.

CONCLUSÃO

Considerando-se o entendimento reportado alhures, pode-se entender que o bem jurídico no âmbito dos crimes ambientais assume uma dupla faceta no escopo protetivo, uma imediata e outra mediata.

Então, imediatamente, busca-se a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos seus elementos e interações biológicas e as relações deles com o ser humano, pautado, sobretudo, no mandamento constitucional existente no artigo 225 da Carta Magna de 1988.

De outro lado, há uma finalidade mediata de reafirmação das normas e demais mecanismos administrativos estabelecidos para a disciplina das relações com o meio ambiente, no sentido de assegurá-los como instrumentos jurídicos de proteção, sendo que, caso a não observância deles acarrete riscos maiores ou lesões de maior gravidade ao ambiente, assim tipificadas em normas penais, a jurisdição penal poderá ser acionada para se buscar a imposição de sanções criminais estabelecidas no diploma em análise.

Ativa-se o mecanismo penal como última medida, nos casos de atentados mais gravosos ao bem jurídico ambiental.

Portanto, podemos concluir a Lei 9.605/1998, nos tipos penais que estatui, não somente naqueles citados anteriormente neste trabalho como outros dispostos nas respectivas seções do capítulo V, o objeto jurídico de tutela é o meio ambiente em si, nos seus mais diversos componentes (água, ar, ecossistemas, a fauna).

Entretanto, sem necessariamente torná-los objeto direto de proteção penal, reforça os instrumentos administrativos de disciplina ambiental, enaltece a importância deles no desempenho da função de organização e fiscalização das atividades humanas potencialmente causadoras de lesões aos valores ambientais. Tanto é que em muitos dos dispositivos a presença de uma permissão, ou de um regramento editado por uma

⁷⁷ *Habeas Corpus* 238.344 / PA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julg. 15/08/2013, public. 06/09/2013; AgRg no REsp 1263800 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 12/08/2014, public. 21/08/2014.

autoridade administrativa, tornando permissiva certa atuação tem o condão de afastar a tipicidade da conduta.

Verifica-se nessa interação entre normas administrativas e penais o escopo maior de tutela do interesse jurídico difuso ínsito ao bem estar e à manutenção da qualidade de vida, conferindo-se à esfera penal as condutas mais relevantes, aptas a interferir de forma marcante no equilíbrio ambiental.

Todavia, entende-se que à normativa penal não se destina um papel meramente subsidiário, de garantia dos preceitos extrapenais. Ela está para a tutela do bem jurídico fundamental, dotado de valência constitucional, no sentido da preservação da sadia qualidade do meio ambiente.

Porém, impondo-se a norma penal para as condutas mais gravosas, como *ultima ratio*, reitera-se, também se reforçam os mecanismos administrativos também previstos para a tutela ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. 14 ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO; Alexis Couto de. *Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção Penal do Meio Ambiente: Fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000.
- PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Ambiente*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. *Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed., São Paulo: Malheiros, 2012.
- SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Interesses Difusos em Espécie: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SZNICK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.